

RESOLUÇÃO N. 723, DE 24 DE SETEMBRO DE 1915

O General Doutor Caetano Manoel de Faria e Albuquerque, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte resolução:

Art. 1.º—Fica o Poder Executivo autorizado a contractar com o cidadão russo José Tiomno a introdução e localização de imigrantes estrangeiros neste Estado, mediante as seguintes condições, além de outras que, no contracto que deve ser assignado dentro do prazo de doze mezes, forem convenientes aos interesses do Estado:

a) O Governo concederá ao contractante ou á empresa que organizar, dez lotes de dez mil hectares cada um, de terras devolutas apropriadas á lavoura e ás margens da estrada de ferro Itapura-Corumbá, entre os kilometros 43 e 215, devendo em cada lote ser fundado um nucleo colonial.

b) Cada nucleo deve compor-se, pelo menos, de cem familias, com um numero nunca inferior a quatrocentas pessoas validas;

c) O contractante se obrigará a estabelecer, logo depois de terminada a guerra européa, quatro colonias, nas condições da lettra b, no prazo maximo de tres annos;

d) Os outros lotes o contractante se obrigará a colonisar no prazo de dez annos, a contar da data da assignatura do contracto;

e) O Governo do Estado fará entrega dessas terras ao contractante da maneira seguinte:

1.º—Escolhida a situação dos referidos lotes, expedirá o titulo provisorio dos quatro primeiros, logo depois da assignatura do contracto, e o titulo de dominio quando em cada um delles já estiverem localisadas, pelo menos, cem familias, nas condições da lettra b. Assim se procederá com cada um dos outros lotes, successivamente.

2.º—O contractante não poderá obter titulo algum referente aos outros lotes, enquanto não estiverem preenchidas as condições estabelecidas para as quatro primeiras.

f) A medição e a demarcação dos lotes, bem como as despesas para a escolha dos mesmos, correrão por conta do contractante, podendo o Governo negar a concessão dos lotes que forem escolhidos em logares que possam ser reservados para outros fins.

g) Fica livre ao peticionario requerer ao Governo Federal os auxilios e favores que necessitar para realizar a colonisação a que se refere esta Resolução, de conformidade com o Decreto Federal n. 9081, de 3 de Novembro de 1911.

h) O Governo auxiliará o contractante com a quantia de cem mil réis por família que fôr introduzida nos nucleos, podendo esta importancia ser paga em dinheiro ou em gado de ventre, que será entregue a cada familia.

i) O contractante terá preferencia, em igualdade de condições, para a fundação de um estabelecimento de credito e construcção de vias ferreas, destinadas a servir as colonias por elle fundadas.

j) Durante os seis primeiros annos, contados da expedição dos titulos definitivos de cada lote, o contractante gozará de isenção de todos os direitos estadoaes.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

Palacio da Presidencia do Estado, em Cuiabá, 24 de Setembro de 1915, 27.º da Republica.

(L. S.) CAETANO MANOEL DE FARIA E ALBUQUERQUE.

Conrado Ericksen Filho.

Foi sellada e publicada a presente resolução nesta Secretaria do Governo em Cuiabá, aos vinte e quatro dias do mez de Setembro de mil novecentos e quinze.

O Director,

Jayme Joaquim de Carvalho.